



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES CONDICIONADO À APROVAÇÃO DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA NA CF/88 OU NA CE/89. PRERROGATIVAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. DIREITO A INFORMAÇÃO.

1. A CF/88 e a CE/89 preveem a possibilidade de o Poder Legislativo requisitar informações ao Poder Executivo. Inexiste exigência de que o requerimento seja submetido ao Plenário para aprovação por maioria. Condicionar o pedido de informações de vereador à aprovação do Plenário limita as prerrogativas de fiscalização e controle atribuídas pelo texto Constitucional, o que não pode ser feito através de legislação infraconstitucional do ente municipal. As normas de preordenação dos Poderes são de reprodução obrigatória.

2. Todos os cidadãos possuem direito de obter informações do Poder Público que afetam o interesse coletivo ou particular (art. 5º, XXXIII e XXXIV, CF/88). O STF, ao julgar o RE 865.401, sob a sistemática da repercussão geral, entendeu pela inviabilidade de submissão do controle político exercido pelo Legislativo à aprovação da maioria.

3. Ao restringir a possibilidade de acesso do vereador a tais informações, as regras atacadas, além de afrontarem o modelo estabelecido pela CF/88 e pela CE/89, violam os princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*, CF/88, e arts. 8º e 19, *caput*, CE/89).

4. Declarada a inconstitucionalidade do inciso II do art. 118 e da parte final do parágrafo único do art. 184, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade com redução de texto da expressão "*aprovado o requerimento*" do art. 185, bem como da expressão "*que deverá seguir a tramitação regimental*" constante do art. 186, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Coqueiros do Sul.
JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-
93.2021.8.21.7000)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA PROPONENTE

CAMARA DE VEREADORES DE REQUERIDO
COQUEIROS DO SUL

PREFEITO DO MUNICIPIO DE REQUERIDO
COQUEIROS DO SUL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. GUINTHER SPODE**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**, **DES. TASSO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,
DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO,
DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso II do artigo 118 e da parte final do parágrafo único do artigo 184, e, por arrastamento, a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto da expressão “*aprovado o requerimento*” do artigo 185, bem como da expressão “*que deverá seguir a tramitação regimental*” constante do artigo 186, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Coqueiros do Sul.

Em síntese, o proponente alegou que as normas impugnadas sujeitam o pedido de informações feito por vereador ao Prefeito Municipal à aprovação do Plenário da Câmara. Sustentou que tal limitação não guarda correspondência com os parâmetros constitucionais, visto que condiciona o poder de fiscalização do Legislativo (artigo 31 da Constituição Federal). Apontou afronta aos princípios da transparência e publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual). Aduziu, violação ao direito de acesso a informação por parte de qualquer cidadão (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal). Entendeu que as mencionadas normas da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Constituição Federal são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º da Constituição Estadual e da simetria que obrigatoriamente se aplica quando a Magna Carta trata da separação, harmonia e independência entre os Poderes (fls. 04/19). Juntou documentos (fls. 21/120).

Recebida a petição inicial (fl. 126).

O Procurador-Geral do Estado defendeu as normas impugnadas (fl. 148).

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Coqueiros do Sul informou que a tramitação e a manifestação do Plenário sobre os pedidos de informação têm o escopo de racionalizar o permissivo e com isso frear o uso político (fls. 154/159). Juntou documentos (fls. 161/183).

O Prefeito Municipal de Coqueiros do Sul ponderou que a necessidade de aprovação do plenário harmoniza com a função fiscalizatória atribuída ao Legislativo e com a regra da colegialidade (artigo 47 da Constituição Federal). Entendeu que o mecanismo impede que parlamentares utilizem da prerrogativa para tumultuar a relação entre o Executivo e o Legislativo Municipais. Acrescentou que as regras atacadas não impedem o vereador de buscar informações na condição de cidadão comum (fls. 187/193). Juntou documentos (fls. 195/205).

Em manifestação final, o Ministério Público pugnou pela procedência da Ação (fls. 212/226).

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Encaminho voto pela procedência do pedido.

As normas atacadas estão assim redigidas:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*Art. 118 – Serão de **alçada do Plenário** e escritos, os requerimentos que solicitem:*

(...)

II – informação ao prefeito ou por seu intermediário; (...).

Art.184 – compete a camara solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal, nos termos da lei orgânica.

*Parágrafo único – As informações serão solicitadas por requerimento de qualquer vereador e **sujeitos às normas do Título IV, capítulo II, Seção VI, deste regimento.***

*Art. 185 – **Aprovado o requerimento**, terá o prefeito, nos termos do Art.53, inciso XIV, da lei orgânica, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas.*

*Art.186 – os pedidos de informação podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor as respostas dadas, mediante novo requerimento, **que deverá seguir a tramitação regimental.***

O artigo 31 da Constituição Federal dispõe que a fiscalização do Município será feita pelo Legislativo Municipal, a que cabe julgar as contas do Prefeito.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*por decisão de dois terços dos membros da
Câmara Municipal.*

Nesse contexto, com supedâneo na teoria dos poderes implícitos, é possível concluir que, se a Constituição Federal atribuiu aos parlamentares municipais a prerrogativa de fiscalizar o Executivo Municipal, lhes conferiu, também, os instrumentos para efetivar tal fiscalização.

Dentre esses instrumentos, na questão aqui em análise, destaca-se o pedido de informações.

Quanto a isso, o artigo 50 da Constituição Federal elucida o seguinte:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994) (...) (Grifei).

Já a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XX - solicitar informações aos Poderes Executivo e Judiciário, por escrito, nos termos da lei, sobre fatos relacionados com cada um deles e sobre matéria legislativa em tramitação na Assembléia Legislativa ou sujeita a fiscalização desta; (Vide ADI n.º 134/STF, DJ de 03/09/04)

XXI - convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua Pasta, previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; (...)

Art. 55. Aplicam-se aos Deputados as regras da Constituição Federal sobre inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

(....)

§ 2.º Os Deputados Estaduais têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Estado, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

Art. 56. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no seu Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

§ 2.º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem, entre outras definidas no Regimento, as seguintes atribuições:

(...)

II - convocar Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta ou qualquer servidor público para prestar informações sobre assuntos de sua atividade ou atribuições;

(...)

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

X - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Assembléia solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo; (...) (Grifei).

Compulsando os dispositivos supratranscritos, é possível depreender que tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual preveem a possibilidade de o Poder Legislativo requisitar informações do Poder Executivo, sem estabelecer condições a respeito de como essa prerrogativa será exercida.

O Regimento Interno do Senado Federal prevê que o pedido de informações é feito por Senador, e a Mesa irá decidir quanto à adequação do pedido – se o assunto é pertinente às atribuições do Senado –, encaminhando-o à autoridade competente. Vejamos:

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

II - solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa; (...)

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem sem dirija;

III - lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê que compete ora à Mesa, ora ao Presidente, ora ao Primeiro-Secretário da Câmara, apreciar, processar e encaminhar os pedidos de informações feitos pelos Deputados Federais:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

(...)

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal; (...)

Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

(...)

XII - requisição de documentos; (Primitivo inciso XIII renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

II - inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro em cinco sessões, a contar da publicação do despacho indeferitório no Diário da Câmara dos Deputados. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

A apreciação em questão se limita à adequação e pertinência temática do pedido de informações.

Por sua vez, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul deixa a cargo de seu Presidente averiguar a adequação do pedido de informações feito por Deputado Estadual:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Art. 196. O pedido de informação objetiva a obtenção de esclarecimentos oficiais sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação ou sujeito à fiscalização da Assembleia. (Renumerado pela Resolução n.º 2.633/96)

Art. 197. Antes de encaminhar o pedido à autoridade competente, o Presidente mandará averiguar se existe pedido igual anterior ou se já foram prestados esclarecimentos sobre o assunto e, em caso afirmativo, o devolverá ao autor com as informações que tiver. (Renumerado pela Resolução n.º 2.633/96)

§ 1.º O pedido de informação não será aceito se não estiver formulado em termos parlamentares. (Renumerado pela Resolução n.º 2.633/96)

§ 2.º Se as informações não forem prestadas dentro de trinta dias, o Presidente reiterará o pedido por meio de ofício, salientando essa circunstância, e dará conhecimento do fato ao Plenário. (Renumerado pela Resolução n.º 2.633/96)

§ 3.º Prestadas as informações, serão entregues cópias das mesmas ao solicitante. (Redação dada pela Resolução n.º 2.893/03)

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, nota-se que a exigência feita pelo regramento interno dos Poderes Legislativos Federal e Estadual é apenas o despacho da Mesa ou do Presidente para verificar se o pedido de informações preenche os requisitos de adequação e pertinência.

Não há, portanto, exigência de que o requerimento seja submetido ao plenário para aprovação por maioria.

O Presidente ou a Mesa funcionam apenas como intermediários entre o pedido do parlamentar e a autoridade questionada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Condicionar o pedido de informações de vereador à aprovação do plenário limita a prerrogativa de fiscalização atribuída pelo texto Constitucional, o que não pode ser feito através de legislação infraconstitucional de ente municipal.

As normas de repartição de competência e da preordenação dos Poderes são normas de reprodução obrigatória, uma vez que, nesses casos, a simetria se impõe. Nesse contexto, não há como Lei Municipal, ou sequer a Constituição Estadual, prever nova limitação, que inexiste na Magna Carta, à função de controle exercida pelo Legislativo local.

Todos os cidadãos possuem direito de obter informações do Poder Público que afetam o interesse coletivo ou particular, consoante esclarece o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...];

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

esclarecimento de situações de interesse pessoal;

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 865.401, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.*".

Transcrevo a ementa do acórdão respectivo:

EMENTA *Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 865401, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018) (Grifei).

Desse modo, a Suprema Corte entendeu que o direito às informações de interesse coletivo é titularizado por todo e qualquer cidadão, não podendo o vereador ser despojado de tal direito através do condicionamento de seu exercício à aprovação do Plenário da Câmara.

Ao restringir a possibilidade de acesso do vereador a tais informações, as regras atacadas, além de afrontarem o modelo estabelecido pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, violam os princípios da publicidade e da transparência. Os mencionados princípios são essenciais para o exercício do controle e da fiscalização da atividade da Administração e estão inscritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, aplicáveis à Administração Municipal por força do artigo 8º, *caput*, dessa Constituição.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os **princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da **transparência** e o seguinte: (...) (Grifei).*

Outro não foi o entendimento revelado por este Órgão Especial:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VESPASIANO CORREA. RESOLUÇÃO N.º 002/2011, QUE INSTITUIU O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. 1. Perda superveniente do objeto do pedido em relação ao inciso VII do artigo 113 da Resolução n.º 002/2011. Edição de nova lei municipal. Revogação. Perda do objeto. Precedente do STF. 2. Inépcia da inicial quanto às eventuais afrontas à Lei Orgânica Municipal e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

à Lei Federal n.º 12.527/2011. 3. Reconhecimento do vício formal que, a par de caracterizado, não se mostra razoável, já que o ato praticado por autoridade incompetente restringiu-se a determinar a publicação do ato normativo, cujo texto foi regularmente aprovado pelo Plenário da Casa. 4. **SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES EFETUADOS POR VEREADORES AO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA.** Vício material configurado, tendo em vista que a limitação ou submissão à deliberação do Plenário de pedido de informação de Parlamentar ao Poder Executivo afronta os artigos 8º, caput, e 19, caput, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal. **EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO ÀS ALEGADAS AFRONTAS A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RELATIVAMENTE AO VÍCIO FORMAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO NO QUE TANGE À MÁCULA MATERIAL APONTADA. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70052729530, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 02-09-2013) (Grifei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 257, DE 15 DE AGOSTO DE 2003 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAZINHO. PRELIMINARES REJEITADAS. CABIMENTO DA AÇÃO. **SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES EFETUADOS POR VEREADORES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, XXXIII, DA CF/88 C/C ART. 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA.** Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas no sentido do descabimento da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

presente ADI, por ser inviável o controle de constitucionalidade de ato normativo municipal frente à Constituição Federal. O artigo 8º, caput, da Constituição Estadual é claro ao dispor que devem ser observados, pelos Municípios, os princípios insculpidos nas Constituições Federal e Estadual. A obstaculização ao pedido de informações de Vereador ao Executivo Municipal implica violação do preceito constitucional que preconiza o direito de qualquer cidadão de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Isso dá transparência e confere a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a atividade administrativa, que deve representar o interesse público e, por isso, não se justifica, de regra, o sigilo. O direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim, tem-se que os dispositivos impugnados do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Carazinho, ao submeterem à aprovação do Plenário o pedido de informações ao Prefeito Municipal, afrontam os princípios da publicidade e da transparência, norteadores dos atos administrativos e do trato com a coisa pública. Não pode ato normativo inferior reduzir ou condicionar o direito constitucional à informação, muito menos quando as informações são requeridas por Vereador, no desempenho do mandato para o qual foi eleito. Aí reside o vício de inconstitucionalidade. Ofensa ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, c/c com o art. 8º, caput, da Constituição Estadual. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70032996266, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-08-2012) (Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085242105 (Nº CNJ: 0037763-93.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Dito isso, concluo que o vereador possui o direito de solicitar as informações sobre a gestão municipal. Tal pedido pode se dar por intermédio do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara, que podem analisar tão somente se a matéria é pertinente ao poder de fiscalização ou a outras competências do Legislativo Municipal, sendo materialmente inconstitucional a exigência de autorização da maioria do Plenário da Câmara Municipal.

Por tais fundamentos, **julgo procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 118 e da parte final do parágrafo único do artigo 184, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade com redução de texto da expressão "*aprovado o requerimento*" do artigo 185, bem como da expressão "*que deverá seguir a tramitação regimental*" constante do artigo 186, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Coqueiros do Sul.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085242105: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE."

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III. Signatário: Eduardo Uhlein Data e hora da assinatura: 17/12/2021 15:54:41 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:
--	---